

EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO



EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

Com a fixação da tese em repercussão geral pelo STF, quando do julgamento do Tema 69 – RE 574706, além de restar definido que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte pois não se amolda ao conceito de faturamento para tributação de PIS/COFINS outras discussões vieram a tona, todas com o conceito de que tributo não pode incidir sobre outro tributo.

Neste particular, tal qual para o ICMS não configura faturamento o próprio PIS/COFINS não pode, igualmente compor a base de cálculo para as mesmas contribuições, pois não está igualmente integrado ao conceito tributável.

A matéria foi aderida pelo Judiciário que em diversas oportunidades reconheceu o direito dos contribuintes de excluírem o PIS e Cofins de sua própria base pois:

- a) *Tributos não podem integrar a base de cálculo de outros tributos;*
- b) *O STF decidiu que o ICMS pode compor sua própria base no julgamento do RE n. 582461, pois há autorização da Constituição Federal, ao contrário dos demais tributos que não tem essa autorização (inclusive o PIS/COFINS);*
- c) *O cálculo por dentro do PIS e Cofins contraria o conceito de faturamento (tributos não são receitas) e, portanto, fere a capacidade contributiva;*

Em linhas sintéticas, o entendimento fixado é de que o valor arrecadado a título de tributos não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, pois não caracteriza faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco.

Assim, na mesma linha de que o ICMS e o ISS não devem compor base de cálculo do PIS e da COFINS, o PIS/COFINS também não deve incidir sob sua própria base de cálculo. O raciocínio a ser aplicado é idêntico, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica. Tributa-se





apenas a riqueza nova, ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello no RE 574.706, “*aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio.*” Essa e outras decisões do judiciais¹, impactam diretamente a praticamente todos os contribuintes, que tem parcela de seu faturamento atingida pela tributação do PIS/COFINS.

Ressalte-se que mesmo com a eventual substituição destes tributos pela CBS, (projeto de Lei n. 3.887/20) as futuras e incertas alterações não impactam na busca dos valores indevidamente recolhidos até o presente momento, o que representam aproximadamente 1% do faturamento bruto.

A Berbigier Sociedade de Advogados entende possível a recomposição das bases tributárias com finalidade de excluir os valores recolhidos ou não de PIS/COFINS das próprias bases de cálculo, dos 5 (cinco) anos pretéritos à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, proporcionando uma significativa percepção do benefício econômico.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente;

Berbigier Sociedade de Advogados

Eduardo de Abreu Berbigier

OAB/RS. 41.877

OAB/PR 100.958

Gelson Jair Severo Filho

OAB/PR. 65.412

¹ TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná